

Acórdão: 15.075/02/2ª
Impugnação: 40.010106794-21
Impugnante: Transportes Niquini Ltda.
Coobrigado: Turbobrás Ltda.
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000201918-86
Inscrição Estadual: 067.498650.01-97(Autuada) e 186.265574.00-01(Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMITENTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BLOQUEADA. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal desclassificada em razão de seu emitente estar com a inscrição estadual bloqueada contrariando o disposto nos arts. 134, III e 149, I, ambos do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação através de fiscalização no trânsito de mercadorias, que a Autuada fazia transportar a mercadoria constante da contagem física de fls. 06, acompanhada pela nota fiscal n.º 002091, sendo referido documento desclassificado em razão de seu emitente estar com inscrição estadual bloqueada contrariando o disposto nos arts. 134, III e 149, I, ambos do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/76.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais o presente feito fiscal versa sobre transporte de mercadoria acompanhado da Nota Fiscal de n.º 002091, considerada inidônea pelo fato de o remetente Turbobrás Ltda. estar com sua inscrição estadual bloqueada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que foi eleita erroneamente como sujeito passivo e que a declaração de inidoneidade do documento fiscal não foi formalizada pela fiscalização.

Cita o art. 37 da Constituição Federal, tece outros comentários relativos à capitulação errônea da infringência e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização por sua vez não aceita os argumentos da Impugnante, esclarecendo que a eleição da Impugnante como sujeito passivo está de acordo com a legislação tributária vigente e, ainda, que a nota fiscal não foi emitida com as informações corretas como quer fazer entender a Impugnante, fato que gerou a desclassificação do documento, pedindo, ao final a manutenção integral do feito fiscal.

Em primeiro lugar, há de se destacar que a eleição da Autuada como sujeito passivo da obrigação tributária na forma como foi feita não merece qualquer tipo de reparo.

Não importa, como bem dito pela fiscalização, se a Autuada foi eleita como contribuinte ou responsável, tendo em vista que ambas respondem da mesma forma pela obrigação tributária, não havendo, portanto, distinção com relação a este aspecto. A responsabilidade das partes envolvidas na presente operação é solidária nos termos da legislação tributária.

Com relação à autuação propriamente dita, efetivamente, o que se percebe dos autos é que o Contribuinte encerrou irregularmente suas atividades, tendo o Fisco constatado a inexistência do estabelecimento. Certamente, as mercadorias foram carregadas em local diverso do descrito no documento fiscal, porque naquele endereço não estava estabelecida a empresa Turbobrás Ltda.

Assim, não procede o discurso de que a nota fiscal foi emitida com as informações corretas.

Portanto, a desclassificação da nota fiscal n.º 002091 de fls. 13 se deu em restrita observância aos preceitos legais. O ato declaratório de inidoneidade da empresa Turbobrás foi devidamente publicado no dia 27/10/2001 e juntado às fls. 70, declarando inidôneo todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/01/2000.

Ainda, é de se considerar que a empresa Coobrigada Turbobrás Ltda. protocolizou correspondência datada de 05/10/01 de fls. 40 junto ao Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, requerendo cópia da nota fiscal 00291, onde menciona o seu endereço à rua Nelson de Almeida, 173, Bairro Lagoa Pampulha em Belo Horizonte.

Este endereço é distinto daquele constante na nota fiscal de fls. 13- Av. Babita Camargos, 1330, Cidade Industrial, Belo Horizonte- MG, fato que demonstra que houve alteração do endereço constante do documento fiscal, embora a autuação tenha ocorrido no dia 01/10/01.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Arnaldo César Guerrieri. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 02/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/FCG

CC/MG